

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

BACHARELADO EM DIREITO

PRISCILA CRISTIANE ANDRÉ FREIRE

**O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS: UMA QUESTÃO DE
ISONOMIA**

CAMPINA GRANDE – PB

2013

PRISCILA CRISTIANE ANDRÉ FREIRE

**O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS: UMA QUESTÃO DE
ISONOMIA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

F866p

Freire, Priscila Cristiane André.

O porte de arma de fogo para advogados: uma questão de isonomia / Priscila Cristiane André Freire. – Campina Grande, 2013.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

1. Direito. 2. Advogados – Porte de Arma. 3. Princípio de Isonomia. I. Título

CDU 3

PRISCILA CRISTIANE ANDRÉ FREIRE

**O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS: UMA QUESTÃO DE
ISONOMIA**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Msc. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(Orientador)

Yuzianni Rebeca de Melo Sales Maranhão Coury

Prof.ª Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

1º Examinador

[Signature]
Prof. Esp. Bruno Cezar Cade

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

2º Examinador

Dedico essa monografia a Deus, aos meus
país, meu esposo, e aos meus irmãos, pois são
eles que construíram o alicerce responsável
por me dar condição de escrever essa obra.

AGRADECIMENTOS

Finalizada a pesquisa cumprem-me fazer os devidos agradecimentos aos meus familiares, colegas, e professores que durante o período de construção deste trabalho me acompanharam, incentivaram e sobremaneira foram compreensivos, para com as minhas dúvidas e inquietações. Deixo meu obrigado em especial aos que seguem:

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me abençoado, pois com sua infinita bondade, Ele me deu forças e me arrumou tempo para a realização deste trabalho, contudo quero expressar o quanto o adoro e o amo.

Em seguida, agradeço ao meu amor e esposo Anderson Almeida, a quem em muitos momentos deixei de dar atenção enquanto me dedicava à pesquisa, mas que com sua paciência, compreensão e todo o amor, acabavam me fazendo deixar de lado os estresses advindos desta tarefa.

Aos meus pais, Filipe e Arlete, aos quais dedico este trabalho A minha mãe agradeço pela preocupação, pelo amor, carinho e compreensão, e pelas horas de conversa e oração. Ao meu pai, pela amizade mais verdadeira e por sempre me instigar, cada vez mais aos estudos, me mostrando sempre que posso e devo ir mais longe.

Agradeço ainda, aos meus irmãos Wallysson e Petrucia, a minha cunhada Michelle que mesmo direto ou indiretamente me ampararam com a conclusão do curso. A minha coordenadora Claudia em especial, pela a compreensão das minhas faltas no trabalho enquanto estava realizando a minha pesquisa, o qual meu apreço e gratidão são imensos.

Ao meu querido professor e orientador Valdeci Feliciano, que com sua experiência e conhecimento direcionou meus estudos, para que pudesse chegar a uma conclusão fundamentada a cerca do meu problema de pesquisa, pois sem ele este trabalho não teria realizado, e Por fim, agradeço e dedico este trabalho aos colegas do CEDMEX e aos colegas da Defensoria Pública; que em muitas oportunidades, generosamente cederam-me seus ouvidos e sua atenção enquanto tecia meus comentários, e também a compreensão dos dias que fiquei afastada. E a todos aqueles, que mesmo não atuando diretamente, me ajudaram de diferentes modos, influindo e contribuindo de alguma forma para essa monografia.

A todos vocês, muito obrigada!

“Considero isso como um dever que tinha, não apenas com meu povo, mas também com minha profissão, praticar a lei e a justiça para toda a humanidade, gritar contra esta discriminação que é essencialmente injusto e oposto a toda a base de atitude através da justiça que integra a tradição do treinamento legal neste país. Eu acreditei que ao me opor contra esta injustiça eu deteria a dignidade do que seria uma profissão honrada”.

Nelson Mandela

RESUMO

O tema referente ao porte de armas para advogados envolve diversos fatores, é o Princípio da Isonomia, que tem como fundamento uma igualdade de aptidão, ou seja, um tratamento idêntico; os direitos dos advogados ao porte de arma, uma vez que é omissivo no Estatuto da Advocacia e até mesmo no Estatuto do Desarmamento esses direitos inerentes a esta classe. Dessa forma, este trabalho traz como objeto a questão do tratamento isonômico em relação aos advogados, juizes e promotores portar arma de fogo, já que enquanto a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe aos Juizes e Promotores portar arma de fogo sem qualquer formalidade, o Estatuto da Advocacia é omissivo sobre tal direito. Com isto, o objetivo central desta monografia é valer-se do princípio da isonomia para fundamentar a concessão do porte de arma de fogo para advogados, com objetivos secundários busca-se analisar o Estatuto do Desarmamento e suas disposições; apresentar informações acerca do referendo, e a ampliação das competências do Sistema Nacional de Armas – SINARM, o qual tornou ainda mais rígidas à legalização no sentido de se estabelecer um controle efetivo sobre as armas de fogo fabricadas no país e finalizar apontando as diferentes vezes que foram apresentadas várias proposições legislativas, na Câmara Federal com a finalidade de igualar-se os direitos dos advogados perante os Juizes e Promotores, ao portar arma de fogo pra defesa pessoal, uma vez que os advogados também exercem atividades que expõem sua vida e integridade física.

Palavras Chaves: Advogados. Porte de arma. Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

The issue concerning the carrying of weapons for lawyers involves many factors , is the Principle of Equality , which is based upon equality of fitness, ie , the same treatment ; the rights of attorneys to carry a firearm , since the statute is silent on Advocacy and even the Disarmament Statute those rights inherent to this class . Thus , this work has as object the question of isonomic treatment to lawyers , judges and prosecutors carry firearms , since while the Organic Law of the Judiciary and the Organic Law of the Public Ministry has to Judges and Prosecutors possess firearm without any formality , the Statute law is silent on this right . With this, the central objective of this monograph is to avail himself of the principle of equality to justify the granting of possession of a firearm for lawyers , with secondary objectives we seek to analyze the Disarmament Statute and its provisions ; present information about the referendum , and the expansion of powers of the National Weapons System - SINARM , which made it even tougher for legalization in order to establish effective control over the firearms manufactured in the country and finish pointing the different times that were submitted several legislative proposals in the Federal Camera in order to match up the rights of lawyers before judges and prosecutors , to carry a firearm for self-defense , since lawyers also perform activities that expose his life and physical integrity .

Lawyers : Keys words. Possession of a firearm . Principle of Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAPÍTULO I - ESTATUTO DO DESARMAMENTO	
1.1 Do Sistema Nacional de Armas - SINARM	14
1.2 Do Registro e da Aquisição de Arma de Fogo.....	17
1.3 Dos Crimes e das Penas.....	19
2 CAPÍTULO II - DO PORTE DE ARMA DE FOGO	
2.1 Contexto Histórico.....	21
2.2 O Porte de arma de fogo no Estatuto do Desarmamento.....	23
2.3 Porte de arma funcional e porte de arma para defesa pessoal.....	25
2.4 O porte de arma de fogo previsto em Leis próprias.....	26
3 CAPÍTULO III – O PORTE DE ARMA PARA ADVOGADOS	
3.1 Projetos de Lei apresentado na Câmara dos Deputados Federais.....	33
3.2 Do Princípio da Isonomia.	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	47
ANEXO - 1: DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2005.....	47
ANEXO - 2: MANDADO DE SEGURANÇA.....	48
ANEXO - 3: PL. Nº 130/2004.....	50
ANEXO - 4: PL. Nº 4869/2005.....	52
ANEXO - 5: PL. Nº 5645/2005.....	54

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será tratado um tema que vem gerando muita polêmica no Congresso Nacional e entre os membros da Advocacia. Trata-se da ampliação do direito do porte de arma para advogados, cuja ocupação em determinadas situações requer o uso de arma para defesa pessoal, pois o advogado que queira portar arma de fogo deverá seguir as exigências insculpidas no Estatuto do Desarmamento.

O tema é polêmico devido ao art. 6º do Estatuto da Advocacia, ao dispor que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. No entanto, enquanto a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe aos Juízes e Promotores portar arma de fogo, o Estatuto da advocacia é omissivo nesse ponto.

Contudo, por diversas vezes foram apresentadas várias proposições legislativas, na Câmara Federal com a finalidade de igualar-se os direitos dos advogados perante os Juízes e Promotores, ao portar arma de fogo para defesa pessoal, uma vez que os advogados também exercem atividades que expõem sua vida e integridade física.

A verdade é que o tema envolve diversos fatores, como o Princípio da Isonomia que tem como fundamento uma igualdade de aptidão, ou seja, um tratamento idêntico aos advogados quanto ao direito de porte de arma, uma vez que, é omissivo no Estatuto da Advocacia e até mesmo no Estatuto do Desarmamento esse privilégio garantido a Magistratura e aos Membros do Ministério Público.

Para o desenvolvimento do trabalho será analisado o Estatuto do Desarmamento, que estabeleceu a proibição e a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional. Como também a ampliação das competências do Sistema Nacional de Armas – SINARM, o qual tornou ainda mais rígidas a legalização no sentido de se estabelecer um controle efetivo sobre as armas de fogo fabricadas no país. Em seguida, será estudado de que forma é o registro de cada arma e os requisitos para a sua aquisição, além dos crimes e as penas regularizadas pelo o Estatuto do Desarmamento.

Para realização desta monografia, a partir do entendimento que questão metodológica é central em qualquer campo do conhecimento que se queira nomear como científico, foi realizado um estudo exploratório e descritivo com uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa exploratória visa tornar explícito o problema, construir hipóteses a serem pesquisadas ou conhecer os fatos e fenômenos relacionados ao tema. No tocante a pesquisa descritiva destaca-se a descrição de características do que é pesquisado, como por exemplo, as características de determinada população ou fenômeno, ou ainda, estabelece as relações entre variáveis de um grupo: idade, sexo, nível de escolaridade, religião entre outros (CANZONIERI, 2011).

A pesquisa bibliográfica consiste numa documentação indireta, que serve-se de dados e fontes já coletadas por outras pessoas. Para Fachin (2006, p. 120) essa é um tipo de pesquisa que despende esforço mental e perseverança no estudo. Nas palavras dessa autora “entende-se que a pesquisa bibliográfica, em termos genéricos, é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza”.

1. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em 22 de dezembro de 2003, foi aprovado a Lei 10.826, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, como também define crimes e dá outras providências. Com entrada da Lei em vigor foi revogado por inteiro a Lei 9.437/97, apresentando leis mais severas com a finalidade de que o país tivesse um controle mais rígido e eficiente sobre suas armas de fogo.

Alguns dispositivos legais, no entanto, trouxeram várias polêmicas na população brasileira, a destacar, por exemplo, o art. 35 que estabeleceu a proibição e a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas em Lei. Porém para entrar em vigor, dependia de aprovação mediante referendo popular¹ a ser realizada em outubro de 2005.

Não obstante, o referendo popular organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ocorreu no dia 23 de outubro de 2005, com a seguinte questão: “o comércio de armas de fogo e munição deverá ser proibido no Brasil?”. A apuração dos votos foi realizado no mesmo dia e segundo dados oficiais do TSE, compareceram às urnas 95.375.824 (78%) dos eleitores do Brasil, o qual cerca de 59.109.265, o equivalente a 63,94%, manifestaram-se contra a proibição e optaram por manter legalizado o comércio de armas de fogo. (Pedro Lenza – 2012).

Lenza (2012) destaca, que algumas ações diretas de inconstitucionalidade (AdIs) foram ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento, mesmo antes do resultado do referendo popular, o qual questionava a possibilidade da proibição do comércio de armas de fogo e munição.

¹ Referendo Popular é um instrumento de democracia participativa ou semidireta, o qual é feita consulta ao povo para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Tem-se semelhança com o Plebiscito, que também faz parte de um instrumento de uma democracia participativa ou semidireta, o que difere é que no Plebiscito, a forma de consulta é prévia, sendo o povo convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo. Porém o referendo primeiro se tem o ato legislativo ou administrativo, para só então se submete-lo a apreciação, que ratifica ou o rejeita. Há também outro instrumento de participação popular, mas este de forma direta, que é o povo exercendo seu poder, dá-se por iniciativa popular, que consiste na apresentação de um projeto de lei na câmara dos deputados, subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles. (PEDRO LENZA – 2012)

O Estatuto do Desarmamento desde o momento que entrou em vigor gerou debates calorosos, principalmente por cidadãos que acreditam que a burocracia nos processos de legislação e as mais diversas ações para reduzir a quantidade de armas não são capazes de reduzir os índices de violência no País. No entanto, os que estavam à frente das campanhas para o desarmamento apostavam na premissa de que, quanto menos armas, menos violência.

Hodiernamente, há profissionais que defendem a legalização do porte de arma para suas categorias, como fundamento para defesa pessoal, o qual será estudado em capítulo específico.

O que se vê, entretanto, é que a Lei em comento trouxe regulamentos mais severos, não só sobre a possibilidade do comércio de armas de fogo, mas também sobre o registro e o porte de armas de fogo, como também expandiu as competências ao SINARM, e expandiu inúmeros crimes existente tipificando figuras novas.

1.1 Do Sistema Nacional de Armas - SINARM

Com o intuito de buscar uma solução para a crescente criminalidade no País e sob a perspectiva de inovação, o legislador em 1997, mas especificamente na Lei 9.437/97 foi criado o Sistema Nacional de Armas (SINARM), onde passaria a ser alimentado informações acerca pela as unidades de federação, como o registro e a compra do porte de armas de fogo.

Contudo, com a vigência da nova Lei, o legislador ampliou mais as competências do Sistema Nacional de Armas – SINARM, tornando ainda mais rígidas à legalização no sentido de se estabelecer um controle efetivo sobre as armas de fogo fabricadas no país.

Segundo Melo Edgar ², a obrigação de realizar o registro de armas no Sistema Nacional de Armas foi fundamental para a melhoria do controle do fluxo de fornecimento e acesso às armas legais. Porém ele destaca no mesmo artigo que mesmo sendo obrigado o registro, ainda assim, não apresentou resultados contundentes no que se refere às armas ilegais ou em situação irregular. Por isso, nas palavras do autor:

² Melo, Edgar – ARMAS tê-las ou não tê-las, eis a questão! / Edgar Melo – Revista Visão Jurídica, nº 85, ISSN 1809-7170.

[...] existem no Brasil, atualmente, cerca de 9 milhões de armas registradas no Sinarm; entretanto, segundo dados da Polícia Federal, apenas 1.624.832 armas estão com registros ativos. As demais se encontram com situação irregular. Isso se dá pela a excessiva burocracia para a renovação de registro ativos. Especialistas dizem que ainda devem existir milhares de outras armas, que estão nas mãos dos cidadãos que buscam se proteger de criminosos, mas que sequer chegaram a ser cadastradas no órgão da Polícia Federal.

Apesar dessa circulação irregular de armas de fogo o SINARM³ tem como escopo fiscalizar e controlar a produção e o comércio, o registro e o cadastramento das armas de fogo no Brasil de forma que nenhuma arma é legal sem a devida autorização do mesmo. Para melhor entendimento é imperioso, todavia, fazer uma análise das competências instituídas ao SINARM que estão expressa no artigo 2º da atual Lei, que prescreve:

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

³ POLICIA FEDERAL - SINARM - <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Por existir armas de fogo tanto de características simples e outras mais complexas, ou até as automáticas, ou até mesmo as que forem alteradas, cabe ao SINARM catalogar e registrar todas as armas em circulação no Brasil. Também cadastrar as armas que são fabricadas fora do Brasil, porém só será permitido as que tiverem calibre autorizado no Brasil.

Por conseguinte, também é de responsabilidade do SINARM, a renovação e a integração dos acervos policiais e alimentar seu banco de dados das informações das emissões de portes de armas e o cadastro das armas de fogo que são fornecidas pela a Polícia Federal⁴. Deverá também ser fornecidas informações acerca de qualquer ocorrência de furto, roubo, extravio, transferências de propriedade e fechamento das empresas privadas e de transporte de valores, para que seja feito os procedimentos cabíveis.

Visando o controle da circulação das armas no Brasil as delegacias especializadas também deverão enviar mensalmente informações sobre toda a movimentação de armas de fogo, sejam apreensões, compras, trocas de propriedade. Mas para isso, carecerá, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, as cabíveis informações acerca da emissão de autorizações de porte e registro de armas de fogo, para que esta possa fazer as fiscalizações em seus limites territoriais. Porém, deve ser observado que as armas que sejam das Forças Armadas e da Polícia Militar não serão da alçada do SINARM e sim pelo outro instituto que é de responsabilidade do Exército Brasileiro, conhecido como o

⁴ O legislador deixou a cargo do Comando do Exército o controle de armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores, e desta maneira permitiu que armas de uso restrito (aquelas com poder de fogo e capacidade igual ou superior daquelas utilizadas pelas Forças Armadas e pelas forças policiais) fossem adquiridas por esses cidadãos, em conformidade com o Regulamento R-105, o qual ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, e criou o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (estatuto do desarmamento comentado)

1.2 Do Registro e da Aquisição de Arma de Fogo.

O estatuto expressa em seu art. 3º que é obrigatório o registro de qualquer arma de fogo, ficando a cargo da Polícia Federal, quando se tratar de armas de uso permitido, e do Comando do Exército para as armas de uso restrito. Dentre as armas de fogo diferencia-se as de uso permitido das de uso restrito. Habib (2011), esclarece tal diferença quando destaca:

Arma de uso permitido é aquela cuja atualização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826, de 2003 (art. 10, do Decreto 5.123/2004);

Arma de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo o comando do Exército, de acordo com a legislação específica”. (art.11 do Decreto 5.123/2004).

Capez (2013), por seu turno, traz em sua obra três diferenças de arma de fogo: arma de fogo de uso proibido⁵, arma de uso restrito e arma de uso permitido, quais sejam.

Arma de fogo de uso proibido: está mencionada no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, mas não pelo o regulamento. Trata-se de uma arma que não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizadas nem mesmo pelas forças armadas.

Arma de uso restrito: é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Arma de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas.

Desta forma, o registro de cada arma deve ser feito na competência de cada instituto, ficando tituladas a eles as informações recíprocas.

⁵ Arma de uso proibido é o artefato que não pode ser vendido, possuído ou portado por ninguém. É o caso de um canhão, um tanque de guerra ou de granadas, armamentos que nem mesmo o Exército pode autorizar o particular a ter. (Capez -2013)

Para aquisição de arma de fogo de uso permitido é imperioso uma prévia autorização a Polícia Federal, contudo, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade e atender aos requisitos estabelecidos em Lei, dentre eles tem-se: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Depois de atendido esses requisitos o SINARM tem um prazo de 30 dias úteis a contar da data do requerimento para a devida fundamentação se a autorização será recusada ou concedida, caso venha ser cedida o SINARM expedirá a autorização em nome do requerente e para a arma indicada sendo intransferível esta autorização.

Em relação a aquisição e o registro de arma de fogo de uso restrito está sob o comando do exercito onde está regulado no art. 18 do Decreto Lei 5.123 de 2004⁶.

No entanto, é imprescindível observar, que os requisitos tratados anteriormente deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Portanto, como disciplina o art. 5 da mesma lei, será expedido o certificado de registro de arma de fogo pela a Polícia Federal e será autorizado pelo o SINARM. Tendo este, validade em todo o território nacional, onde autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda no seu local do trabalho, desde que seja ele titular ou o responsável legal pelo o estabelecimento da empresa.

Convém notar que aquele que pratica condutas típicas sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, já está automaticamente violando a Lei ou o Regulamento.

⁶ Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

1.3 Dos Crimes e das Penas

Os crimes e as penas estão previstos no capítulo IV, nos artigos 12 a 21 do Estatuto do Desarmamento, tema muito importante, o qual estabelece novos crimes e penas, porém, abordarei mais especificamente sobre o conceito e suas peculiaridades da Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido e do Porte Irregular de Uso Permitido.

Assim para o melhor entendimento, Capez (2013) ao discorrer sobre posse e porte de arma de fogo destaca que:

o registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo o interessado nos locais indicados pela a lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art.12(arma de fogo de uso permitido) ou art. 16(arma de fogo de uso restrito) A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para o outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16(arma de uso restrito).

Dessa forma, é forçoso o registro em seus órgãos competentes, uma vez que não seguidos os requisitos indicados por lei, irá caracterizar a figura criminosa tipificado em Lei. O porte de arma, diferente da posse, consiste em trazer consigo a arma de fogo, já a posse consiste em manter sob sua guarda a arma de fogo no interior de sua residência ou no seu local de trabalho.

A Lei nº 10.826/ 2003, em seu art. 12 apresenta a diferença e a tipificação do crime tanto da posse de arma de fogo como do porte. No texto legal tem-se:

Dispõe o art. 12 quem possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Portanto, haverá a configuração típica sempre quer o proprietário desrespeitar aos requisitos elencados na Lei e nos seus regulamentos, uma vez que ela considerou crime a conduta do agente que possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessórios e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Capez - 2013)

O elemento subjetivo será o dolo⁷, pois é exigido a vontade possuir ou manter sob sua guarda o artefato, como também é inadmissível a tentativa, haja vista que ele possui ou não possui. Se acontecer de o agente for surpreendido adquirindo ilegalmente a arma de fogo, estará configurado o crime de porte na forma tentada, e não o delito em comento.

A pena será de um a três anos e multa, admitindo, portanto suspensão condicional do processo, como também poderá de acordo com os termos do art. 322 da Lei 12.403/2011, ser concedido a fiança.

Na Lei nº 9.437/97 também punia a posse, mas cominava a mesma sanção penal quem tivesse a posse ou o porte irregular. Desta forma, aquele que disparasse arma de fogo recebia tratamento idêntico àquele que apenas possuísse o artefato⁸. Assim sendo, as condutas de posse e porte de arma de fogo na Lei 10.826/2003 foram bem delimitadas, não nos restando dúvidas a respeito da tipificação do crime.

Nesse sentido, o art.14 da Lei nº 10.826/2003 define e típica o que seja o porte de arma de fogo, prevendo treze diferentes condutas típicas, não se restringindo somente ao porte de artefato.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na Lei anterior a sanção penal era menos severa, pois não constituíam objeto material de crime os acessórios e munições, como também aumentou a pena para dois a quatro anos e multa, passando a ser de reclusão e sendo crime inafiançável. Dessa forma a Lei não pode retroagir para alcançar fatos praticados na vigência da Lei anterior.

Contudo, por ser uma Lei mais severa e trazer neste artigo em comento treze diferentes condutas típicas não quer dizer que o agente que realize mais de um comportamento implicará em vários delitos, visto que se trata de tipo misto alternativo, o qual só implicará sempre um único delito.

⁷ Não estão previstas formas culposas. Não há elemento subjetivo do injusto, exigindo-se tão somente que o agente tenha a consciência e a vontade de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido. (Capez-2013)

⁸ Silvia Cesar Dário Mariano da. Estatuto do Desarmamento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg. 31

Nesse caso auxiliarmos do entendimento de Capez (2013, p.405) ao discorrer que: “ não se pode propriamente dizer que há um conflito aparente entre as normas, mas um conflito travado dentro da própria norma, no qual somente só terá incidência um dos fatos realizados pelo o agente”. Dessa forma, aquele que realizar mais de um comportamento, como adquirir, transportar e fornecer arma de fogo cometerá um único crime.

Como foi falado anteriormente, para possuir ou portar arma de fogo deve está devidamente regularizado nos órgãos competentes, uma vez que, para possuir o artefato é necessário o certificado de registro de arma de fogo, enquanto para o porte do artefato é expedida a autorização.

Posto isso, resta observar, que o Legislador na ânsia de conter a recente criminalidade, editou leis e punições mais severas, sendo mais difícil a aquisição de arma pelo um cidadão de bem. O Capez (2013,p.309), por sua vez, entende, que o interesse maior protegido pela a Lei é a incolumidade pública, o qual discorre o seguinte: “pretende o legislador proteger a vida, a integridade corporal, o patrimônio, ou seja, de modo mais abrangente, a segurança de toda coletividade”.

2. DO PORTE DE ARMA DE FOGO

2.1 Contexto Histórico

A primeira norma efetiva sobre o controle de armas, com relação ao direito de portar e quanto a autorização foi o Decreto n. 92.795, de 18 de junho de 1986, o qual o seu art. 7º exigia a autorização para o porte:

Art. 7º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I – Forças Armadas;

II – Polícias Cíveis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III – Departamento de Polícia Federal;

IV – Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V – Ministério Público da União;

VI – Gabinete Militar da Presidência da República;

VII – Serviço Nacional de Informações.

Em seguida, foi revogado pelo Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997, o que regulamentou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu um órgão competente para estabelecer condições para o registro e para a autorização do porte de arma de fogo, conhecido como o SINARM.

Outras categorias tiveram o direito ao porte de arma, não expresso Decreto n. 92.795, de 18 de junho de 1986, porém eram reconhecidos em Leis próprias.

Ao destacar, por exemplo, algumas que ainda estão vigentes:

- A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que concede aos fiscais o porte de arma, conforme o seguinte dispositivo: “Art. 96. Os agentes fiscais do imposto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional”.

- A Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), n. 35, de 14 de março de 1979, que estabeleceu, dentre as prerrogativas do magistrado, a de portar arma de defesa pessoal.

Insta observar, por oportuno, que no Decreto n. 92.696, de 20 de maio de 1986, já instituía o porte de arma para os membros do Ministério Público da União, mas só era autorizado quando estes estivessem em serviço. O qual foi revogado pelo Decreto n. 94.708, de 30 de julho de 1987, que liberou o porte mesmo fora do serviço.

Também regulamentou pela a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual dispõe o porte de arma de fogo para os membros do Ministério Público, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Do mesmo modo a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, expressou, dentre suas prerrogativas funcionais, o porte de arma, independentemente de autorização. (ROCHA – 2011)

2.2 O Porte de arma de fogo no Estatuto do Desarmamento.

O art. 6º do Estatuto do Desarmamento, em regra, proíbe o porte de arma de fogo em todo território nacional, com as exceções dos casos que estão expressos em Leis próprias, que tem, por exemplo, o porte deferido a juízes e promotores de justiça o qual tem espeque nas respectivas leis orgânicas: Art. 18, e, LC 75/93; Art. 42 da Lei 8.625/93; Art. 33, V, LC 35/79. E os que estão insculpidas nos onze incisos deste artigo. Veja-se:

- I- os integrantes das Forças Armadas, que são todos os soldados que estão servindo ao Exército, Marinha ou Aeronáutica.
- II- os integrantes de órgãos da polícia federal , polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e policiais militares e corpos de bombeiros ;
- III- os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV- os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V- os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI- os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal o qual refere-se à polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- VII- os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII- as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX- para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X- os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; e,
- XI- os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP..

Com o advento do Estatuto do Desarmamento aumentou mais os favorecidos do porte de arma, porém desde sua edição, foram promovidas alterações pontuais na Lei. Ao destacar, por exemplo, o inciso IV, que foi editado pela redação da Lei nº 10.867, de 2004, o qual só é permitido o porte de arma para os guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço.

Também foi modificado o inciso X, pela a redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, uma vez que, foi garantido o direito de portar arma também aos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Por fim, a última modificação feita foi alargando o leque de beneficiários do porte de arma, refere-se ao inciso XI do art. 6º desta Lei, sendo a redação dada pela a Lei 12.694 de 2012. O qual estabelece aos servidores de quadros pessoais no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descrito no art. 92⁹ da Constituição Federal, Ministérios Públicos da União e dos Estados dos Tribunais do Poder Judiciário. Contudo, estes que designará quem poderá portar arma de fogo, respeitados o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores, como também as armas de fogo utilizadas serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço.

Interessante observar, que os integrantes das forças armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirir a arma de fogo de uso permitido, ficam dispensados de comprovar os requisitos estabelecidos no art. 4 e seus incisos da mesma Lei. Como também terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora do serviço e com validade em âmbito nacional.

2.3 Porte de arma funcional e porte de arma para defesa pessoal.

Segundo Bichara (2013)¹⁰, entende-se que o porte de arma se divide em porte de arma funcional e porte de arma para defesa pessoal, vejamos:

⁹ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

¹⁰ BICHARA, Anderson de Andrade. Porte de arma de fogo: regime jurídico, princípios, natureza jurídica e espécies. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23773>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

Não obstante, excepcionalmente, a Lei 10.826/03 prevê dois específicos casos em que se permite o porte de arma: porte funcional e porte para defesa pessoal. Como se trata de categorias jurídicas absolutamente distintas, a fim de não gerar confusão entre espécies jurídicas inconfundíveis, o legislador tratou-as em dois diferentes artigos. O porte funcional foi tratado no artigo 6º, enquanto o porte para defesa pessoal tem previsão no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.

Portanto, as categorias elencadas nos incisos do art. 6º tem o porte funcional, sendo necessário observar que excepcionalmente os integrantes do paragrafo 1º deste artigo ¹¹tem a prerrogativa que, além de poder portar arma em serviço, podem também fazê-lo fora dele sem a obrigação da autorização. Também recebe o mesmo tratamento os juízes e promotores, tendo recebido prerrogativa institucional.

As outras categorias que não foram mencionadas no paragrafo 1º quando forem portar arma da instituição precisa de uma autorização, sendo permitido somente em serviço, Dispõe o § 2º do art. 6 do Estatuto do Desarmamento: “A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei”.

Em outro viés, o Estatuto do Desarmamento proíbe o porte de arma para o cidadão comum, mas sendo resguardado o direito de ter reconhecimento estatal dessa autorização em razão de ser vítima de ameaça a sua vida ou a sua integridade física. Contudo, trata-se de um ato administrativo discricionário e precário, sujeito à análise das condições pessoais do interessado.

Sendo, todavia, de competência da Polícia Federal o processo e análise dos pedidos de porte na categoria de defesa pessoal, conforme art. 10 do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo art. 22 e ss. do Dec. 5.123/04, seguindo-se o procedimento fixado na Instrução Normativa 23/2005 DG/DPF¹². O texto legal prescreve:

¹¹ § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

¹² Art. 6o. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.

Portanto a autorização poderá ser concedida se o requerente demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

2.4 O porte de arma de fogo previsto em Leis próprias.

Está expresso no Estatuto do Desarmamento, que em regra, o porte de arma é proibido em todo o território nacional, com exceções para os casos previstos em Leis próprias. Portanto o porte de arma para os membros da Magistratura e do Ministério Público estão elencados em Leis próprias, o qual foi recepcionado pelo o Estatuto do Desarmamento.

Para os magistrados que integram o Poder Judiciário nacional (CR/88, art. 92, I a VII) detêm o direito ao porte de arma funcional, nos termos do caput e inciso V do art. 33 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN). Estão elencados no Capítulo II, o qual dispõe das prerrogativas dos magistrados: “Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: V - portar arma de defesa pessoal”. Aos integrantes do Ministério Público, por sua vez, também dispõe da prerrogativa ao porte de arma funcional, independentemente de autorização, estão elencados nas Leis Orgânicas do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), e dos Estados (Lei 8.625/93) Veja-se : “Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I - institucionais: o porte de arma, independentemente de autorização”.

a) ter idade mínima de vinte e cinco anos;

b) apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:

1. cópia autenticada de documento de identidade;
2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;
3. certidões de antecedentes criminais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
4. declaração de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;
5. comprovantes de ocupação lícita e de residência certa, exceto para os servidores públicos da ativa; e
6. comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo.

Na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625/93: **Art. 42.** “Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização”.

Com isso, resta nos observar que o Estatuto do Desarmamento, trouxe leis mais severas, contudo não limitaram ou condicionaram o porte de arma de fogo para os membros do Ministério Público e para os Magistrados, ele é irrestrito, podendo eles portar qualquer espécie de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito.

Como também são dispensados pela Polícia Federal quando forem renovar o Certificado de registro Federal de Arma de Fogo os requisitos dos incisos I e II do art 4º do Estatuto do Desarmamento, com a justificativa que os membros da Magistratura e do Ministério Público têm sua idoneidade e aptidão psicológica minuciosamente aferida para ingresso nas respectivas carreiras e a notória estabilidade do cargo.

No entanto, a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo que está previsto no inciso III do art. 4.º do Estatuto do Desarmamento, é exigida para estes membros da justiça a cada renovação trienal. Conforme se pode ver no parágrafo 7 do art. 6 da Instrução Normativa Polícia Federal, Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 - DOU 16.09.2005:

§ 7º Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contido nas suas respectivas leis orgânica, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

Todavia, já tem entendimentos que Juízes não devem se submeter às regras do Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/03. O entendimento é o de que a Lei Orgânica da Magistratura confere aos juízes a prerrogativa de portar arma para defesa pessoal. E por o Estatuto do Desarmamento tratar de Lei Complementar, não poderia adentrar na área de competência específica reservada à esta, muito menos para limitar prerrogativas asseguradas aos magistrados. Esse entendimento é da juíza Federal Tânia Lika Takeuchi, membro do

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ao conceder liminar em mandado de segurança (autos n.º 2006.61.81.007482-8):¹³

Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79) confere aos Magistrados a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal. Trata-se de porte legal, que independe do preenchimento dos requisitos impostos para a obtenção do porte administrativo de arma de fogo.

Logo, as condições previstas na Lei 10.826/03 não se aplicam aos Magistrados e aos demais ocupantes de cargos a que foi conferido o porte legal de arma de fogo. Tais exigências visam dificultar o acesso às armas de fogo pela população civil, atendendo a opinião pública, alarmada com o aumento crescente da violência. São requisitos administrativos a serem preenchidos por aqueles que pretendem portar arma de fogo, embora não integrem nenhuma das carreiras a que foi conferido porte funcional.

A própria lei faz tal ressalva ao dispor que é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, "salvo os casos previstos em legislação própria". É justamente este o caso em análise. A lei 10.826/03 manteve os portes legais de arma de fogo, ou seja, os casos em que o porte de arma é conferido aos integrantes de determinadas carreiras por leis específicas, independentemente do preenchimento dos requisitos administrativos do porte de arma.

Ainda que a Lei 10.826/03 não tivesse feito tal ressalva, não poderia alterar disposição expressa na LOMAN, pois sendo lei ordinária não poderia alterar disposição cuja matéria é reservada à lei complementar.

Ou seja, a Juíza entende que as exigências previstas na Lei 10.826, não se aplicam aos Magistrados, pois visam dificultar o acesso às armas de fogo pela população civil, sendo esses requisitos administrativos a serem preenchidos por aqueles que pretendem portar arma de fogo, que não façam parte de nenhuma das carreiras a que foi conferido porte funcional.

Cumprido ressaltar que o real interesse da Juíza é que em os membros da magistratura sejam dispensado de qualquer exigência, porém, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 6º só serão dispensados de comprovar a os requisitos dos incisos I, II e III, os integrantes das Forças Armadas, das policias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila julgado da Quinta Turma do TRF (Apelação Cível – 200733000039439), ¹⁴cujas ementa foi assim redigida:

¹³ Cópia integral da decisão em anexo.

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGISTRO DE ARMA DE FOGO, INDEPENDENTEMENTE DE EXAME DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRERROGATIVA LEGAL. ART. 4º DA LEI 10.826/2003.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por membro do Ministério Público do Estado da Bahia “a fim de garantir o direito de transferir para seu nome a arma de fogo marca Rossi, tipo revolver, calibre 38, registro no SINARM número 1998/001091659-71, recebida em doação, independentemente da apresentação do comprovante de capacidade técnica para manuseio (curso de tiro)”.
2. O porte de arma, independentemente de autorização, é prerrogativa legal dos membros do Ministério Público. Por sua vez, o art. 6º, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 dispõe que “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.
3. Nas informações, a Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia admite que a ressalva do citado dispositivo alcança magistrados e membros do Ministério Público.
4. Presume-se que o magistrado ou o membro do Ministério Público tenha a capacidade de avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo. A capacitação técnica deve ser recomendada a essas autoridades, mas constitui exagero impor-lhes a obrigação de treinamento, com a possibilidade, talvez até, de reprovação.
5. Nos órgãos policiais, o treinamento para utilizar arma de fogo faz parte do curso de formação, requisito para ingresso na carreira. Talvez fosse o caso de criar, mediante lei, essa exigência para os demais agentes públicos autorizados a portar arma, como os juízes e membros do Ministério Público, os quais, especialmente no interior, transitam de uma comarca para outra, nos mais diferentes rincões, sem dispor de agente de segurança. Mas não é requisito que se possa impor, obrigatoriamente, depois do ingresso na carreira, a qual já pressupõe a necessidade de especial segurança física.
6. Apelação provida.

Deste modo pode-se entender que tanto os membros da Magistratura e do Ministério Público têm decisões consolidada, o qual confirma, que os mesmos não são obrigados a cumprir a exigência da capacitação técnica, mas apenas a ser recomendada. Com a justificativa que o magistrado ou o membro do Ministério Público tenha a capacidade de avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo.

No entanto, no site da Polícia Federal¹⁵, é exigida a cada renovação trienal a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo:

¹⁴ ACÓRDÃO: Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de março de 2011 (data do julgamento). Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - Desembargador Federal.

¹⁵ <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/renovacao-de-registro-de-arma-de-fogo/> acesso dia 29/11/13

Para renovar o registro de arma de fogo o Magistrado/membro do Ministério Público deve dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido, realizar o pagamento de taxa por meio da Guia de Recolhimento da União, além de apresentar cópias autenticadas ou original e cópia dos seguintes documentos: identificação funcional e CPF; comprovante de residência; e, comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

3. PORTE DE ARMA PARA ADVOGADOS

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e a Lei 8.906 de 4 de julho de 1994 são omissos para autorização do porte funcional para os membros da advocacia. Portanto o advogado que queira portar arma de fogo deverá seguir os mesmos requisitos do cidadão que queira obter arma para defesa pessoal.

Portanto, deverá ter idade mínima de 25 anos, declarar efetiva necessidade, expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido, principalmente ao exercício da atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física e comprovação de idoneidade, o qual não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, entre outros. Porém, nos cabe observar, que os integrantes da Magistratura e do Ministério Público ficam dispensados de tais requisitos.

Ainda assim, deverá comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o qual deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal. E também a cópia do certificado de registro de arma de fogo.

Mesmo que o advogado apresente todos os documentos e comprove todos esses requisitos que estão expressos em Lei, ainda assim, estão submetidos a autorização expedido

pela a Polícia Federal, sendo este, unilateral, precário e discricionário. Uma vez que, não tem a mesma facilidade que juízes promotores detêm ao portar arma de fogo.

Não obstante, esses requisitos exigidos pelo o Estatuto do Desarmamento, estão englobados a qualquer cidadão que se sinta ameaçado requerer ao Estado licença para adquirir e portar sua arma de fogo, com a restrição de justificar essa ameaça, uma vez que, o advogado é enquadrado na mesma forma, não tendo nenhuma diferença entre eles.

Nesse ponto, com a carência de uma Lei que regule o porte de arma para advogados, e que ele precise de autorização para o porte de arma, tornou-se objeto de discussões por membros da classe e pela a população brasileira. Uma vez que o advogado necessite do porte de arma de fogo, pois exercem atividades de risco, da mesma forma que juízes e promotores.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do advogado Valdinar Monteiro que publicou um artigo na revista Tribuna do Direito¹⁶, com um tema titulado “o porte de arma para advogados: questão de isonomia”.

[...] o porte de arma é necessário e inteiramente justificado. Não só pela natureza dos serviços que presta e que, diretamente ou indiretamente, o expõem à violência de terceiros, senão também por uma questão de isonomia perante a lei e a Constituição. Não há qualquer razão para que juízes e membros do Ministério Público tenham porte de arma inerente à função e os advogados não tenham. Assim, não resta dúvida de que se faz imperiosa a alteração da Lei n.º 8.906, para assegurar o tratamento isonômico, até porque não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, como diz expressamente o artigo 6.º do EAOAB. O direito de portar arma de defesa pessoal deverá estar escrito na carteira de advogado, por determinação expressa da lei federal, como está escrito na carteira de juiz e de membro do Ministério Público.

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Advogado Gustavo H F Machado¹⁷, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

São comuns os casos de ameaça a Magistrados e Procuradores, assim como são cotidianas as ameaças a advogados. Até mesmo em ações, teoricamente simples, como a de divórcio por exemplo. Ex-cônjuges, sentindo-se prejudicados com a demanda (principalmente quando envolvem pessoas poderosas) deflagram ameaças contra os causídicos. E em algumas oportunidades (nao raras, aliás) levam a cabo as ameaças feitas. [...] Não só pela natureza dos serviços que presta e que, diretamente ou indiretamente, o expõem à violência, há também a questão de isonomia perante a lei e a Constituição. Não há qualquer razão para que juízes e membros do Ministério Público tenham porte de arma inerente à função e os advogados não tenham.

¹⁶ Souza, Valdinar Monteiro de – O Porte de Arma para Advogados: Questão de Isonomia - jornal paulista "Tribuna do Direito", edição de agosto de 2009 ,ano 17, n.º 196 Disponível em : <http://www.tribunadodireito.com.br/login.php>.

¹⁷ Machado, Gustavo - Porte de armas para os Advogados: uma questão de isonomia – Disponível em: <http://digitaljus.wordpress.com/about/>

Porém nem todo mundo tem o mesmo entendimento dos nobres advogados, pois fazendo uma pesquisa sobre opinião de cidadãos sobre o tema foi verificado que não se deveria ser liberado ao porte de arma para advogados e nem mesmo para juízes e promotores.

Porém nem todo mundo tem o mesmo entendimento dos nobres advogados, pois fazendo uma pesquisa sobre opinião de cidadãos sobre o tema foi verificado que não se deveria ser liberado ao porte de arma para advogados e nem mesmo para juízes e promotores.

Convém ainda, destacar, uma opinião de um cidadão que postou no site do Terra Networks Brasil¹⁸, (2013) o qual este noticiava o Projeto de Lei nº 1754/11, do deputado Ronaldo Benedet (PMDB-SC), que torna direito do advogado portar arma de fogo para defesa pessoal. Veja-se :

Por que os advogados têm que ter porte de arma? Quais os motivos para possuírem tratamento diferenciado perante os demais cidadãos e trabalhadores? Não vejo, já que, não são pessoas caçadas pelos bandidos. As únicas pessoas mortas pelos bandidos são os policiais militares e agentes penitenciários, aliás, essa é a regra; os policiais civis também, mas não num número tão expressivo; quanto aos policiais federais dificilmente são mortos devido à função, mas por serem policiais de elite e terem o treinamento é correto o porte, até porque devem agir em nome da sociedade diante de uma situação de perigo. O Presidente da OAB chega a ser engraçado, foi contra o porte de arma de fogo dos agentes penitenciários, porém, agora quer criar uma falsa estatística de que os advogados correm risco, bem como querer comparar tal função com a função ministerial e jurisdicional, nem estes tinham que ter porte de arma, mas são autoridades. Porte de arma deve ser tão somente para funções de risco, comprovadas estatisticamente, que são aquelas em que as pessoas são mortas covardemente devido ao fato de exercê-las, essas sim devem ter treinamento e o direito a portar arma de fogo. Enfim, quanto ao direito da pessoa poder possuir uma arma de fogo em casa, eu não vejo problema, acho justo, o que não se confunde com o direito de poder portar a arma na rua, até porque a população foi a favor desse direito no referendo.

São opiniões diversas acerca do tema, os membros da advocacia, de um lado defendem sua classe, ao afirmar que o porte de arma para advogados é necessário e inteiramente justificado, em outro viés, são argumentos que o advogado não deve ter tratamento diferenciado do cidadão. Há também alterações no legislativo nacional referente às inúmeras demandas de Projetos de Lei apresentadas pelos parlamentares. Hoje o intenso debate traz à baila ao Projeto de Lei de nº 1754/2011, de autoria do Deputado Ronaldo

¹⁸ <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/projeto-que-da-porte-de-armas-a-advogados-e-analisado-na-camara,ad22279284f0f310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

Benedet, que autoriza que os advogados portem arma de fogo para defesa pessoal e regulamenta os direitos dos advogados públicos. Contudo, explicarei melhor sobre este projeto no próximo tópico.

3.1 Projetos de Lei apresentado na Câmara dos Deputados Federais

O Projeto de Lei, nada mais é, que a iniciativa que se atribui a alguém ou algum órgão para apresentar um conjunto de normas ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva.(MORAIS, 2009). Portanto, uma vez apresentado o Projeto de Lei ao Congresso Nacional , haverá discussão e votação sobre o tema, delimitando-se este a aprovação ou a rejeição.

Inicialmente será analisada sua constitucionalidade e posteriormente seu mérito nas Comissões de Constituição e Justiça e Comissões Temáticas, tanto na Câmara dos Deputados e quanto no Senado Federal. Sendo aprovado nas comissões, o projeto seguirá para o plenário da casa deliberativa principal, onde será discutido e votado, se, contudo, o projeto for rejeitado, a matéria nele somente será discutido novamente um novo projeto na próxima sessão legislativa. (MORAIS , 2009)

Foi-se necessária esta parte introdutória de como se dar o Processo Legislativo, para entendermos a tramitação dos Projetos de Lei que irei apresentar.

Pois bem, como se foi falado no tópico anterior, foram várias demandas de Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados com o objetivo da obtenção do porte de arma para advogados sem qualquer formalidade para sua autorização, das quais apresentarei relação após a vigência do Estatuto do Desarmamento, obtida mediante pesquisa do texto do autor Claudionor Rocha¹⁹ e no sítio da internet da Câmara dos Deputados²⁰. A primeira encontrada mediante a pesquisa não foi para a advocacia em geral, mas se limitando só aos membros da Defensoria Pública.

O PLP 130/2004, de autoria do Deputado Vander Loubet (PT/MS), que acrescenta os incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, tem a prerrogativa para autorizar o porte de armas de defesa pessoal independentemente de

¹⁹ ROCHA, Claudionor. - DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO, O DILEMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO Disponível em <http://www.aslegis.org/2013/11/v-behaviorurldefaultvml.html>

²⁰ <http://www.camara.leg.br/sileg/default.asp>

autorização aos membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados. A justificativa do autor é que os membros da Defensoria Pública estão no mesmo patamar de a que estão sujeitos a Magistrados e os membros do Ministério Público. Veja-se a justificativa na íntegra:

Carreiras há no Estado em que seus servidores, na defesa dos interesses de outrem e da sociedade, ficam expostos a riscos, os mais vários. E, a cada dia, evidencia-se que a propalada proteção policial devida a esses agentes do Estado falece diante da realidade: os mortos estão aí vencidos que foram pelos longos e tortuosos caminhos da burocracia a ser cumprida na busca da segurança que não chegou em tempo, ou mesmo, diante da impossibilidade fática (falta de recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices) de a polícia proporcionar em qualquer tempo, em todo lugar, a segurança indispensável.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança a, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

O projeto foi apresentado em 18 de fevereiro de 2004, em seguida foi para a mesa dos Deputados e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e recebeu parecer de aprovação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pelo o relator o Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), porém foi arquivado no dia 31 de julho de 2007 por finda a legislatura, mas desarquivado por requerimento do autor, tendo uma nova tramitação. Hoje se encontra aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O segundo Projeto de Lei apresentado na Câmara dos Deputados referente ao porte de arma para advogados foi PL nº 4869/2005, de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ), o qual diferente do primeiro, enquadra todos os membros da advocacia, sendo

estes públicos²¹ ou particulares. Tendo este a finalidade que acrescente o inciso X ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, incluindo os membros da advocacia para a autorização do porte de arma para os advogados. Com a justificativa que os advogados estão desprotegidos depois do advento do Estatuto do Desarmamento, e necessitam da arma de fogo para defesa pessoal, pois exercem atividade de risco igualmente como juízes e promotores.

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura. Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

No mesmo ano, foi apensado o PL 5645/2005 ao Projeto exposto acima, por se tratar do mesmo teor, querendo a modificação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o porte de arma para advogado. É de autoria do Deputado Marcelo Ortiz (PV/SP), o qual tem a mesma justificativa, mas tem como base o bárbaro assassinato do Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de Jacareí, o Dr. Ângelo Maria Lopes.

O assassinato bárbaro do Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de Jacareí, o Dr. Ângelo Maria Lopes Filho, de apenas trinta e oito anos de idade, dá idéia do perigo a que se expõem os que praticam a advocacia e impõe-nos repensar a legislação.

²¹ Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas.

Há, portanto, necessidade de se conceder aos advogados a possibilidade de portar armas, prerrogativa justamente já concedida aos magistrados e aos membros do ministério público, por suas respectivas leis orgânicas.

Os riscos a que se expõem os que militam na advocacia, pela ausência de proteção do estado e por seus deslocamentos ameadados, são mesmo muito maiores do que aqueles a que se sujeitam a magistratura e o parquet.

Demais, um estado que está longe de prover os cidadãos de segurança, não tem o direito de retirar-lhes o sagrado direito de autodefesa. No caso dos advogados, devolver-lhes esse direito legítimo no parece mais que inadiável.

O Projeto de Lei de autoria do deputado Roberto Jeferson foi apresentado no dia 08 de março de 2005, por conseguinte foi apensado PL-5645/2005 em 11 de agosto de 2005. Foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o qual foi arquivado por término de legislatura em 31 de junho de 2007. Contudo, por requerimento do Deputado Marcelo Ortiz foi desarquivado, mas foi novamente arquivado em 19 de fevereiro de 2008, por ter sido rejeitado na comissão de mérito, nos termos do artigo 133 do Regime Interno da Câmara dos Deputado²².

No ano de 2007, por sua vez, foram apresentados mais dois Projeto de Lei, ambos com a mesma justificativa, para que fora acrescentado inciso ao artigo 7º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O primeiro projeto foi apresentado em Janeiro de 2007, de nº 07/2007 por autoria do Deputado Carlos Lapa, solicitando o acréscimo de um inciso do art. 7º do Estatuto da Advocacia, com a possibilidade de o advogado portar arma de fogo de uso permitido, uma vez que, que ele impôs algumas condições.

Para o Deputado Carlos Lapa, o advogado que fosse portar arma de fogo, deveria ser primário e regulamente inscrito na Ordem dos Advogados há mais de cinco anos e mediante autorização da presidência da respectiva seccional estadual. Para aquisição da arma de fogo, segundo a propositura do autor, será feito em casa comercial especializada, porém a

²² Art. 133 - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuado os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado

autorização, a perda e o uso indevido da arma de fogo, serão de responsabilidade do Presidente da Seccional da OAB.

Esse Projeto de Lei não tem qualquer fundamento, ao atribuir competências para seccional estadual da OAB, uma vez que, é de responsabilidade da Polícia Federal, o registro e aquisição de arma de fogo.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever a justificativa do Deputado Carlos Lapa:

A advocacia sempre foi uma profissão perigo, compravam-no os inúmeros assassinios e tentativas de morte contra os advogados. É realmente tratamento diferenciado conceder o porte de arma de fogo aos juizes e promotores e não conceder aos advogados, a estes que a Carta Magna proclama serem indispensáveis à administração da justiça. O prazo de cinco anos da inscrição na OAB, como um dos requisitos para a concessão do porte de arma, tem sua razão de ser. Só se pode ter ingresso na magistratura e no ministério público após três anos de exercício de advocacia, por isso é perfeitamente razoável que o advogado tenha esse período de cinco anos de adaptação profissional, quando a própria seccional terá condições de avaliar o comportamento e conduta profissional do seu membro.

Por sua vez, foi apresentado o Projeto de Lei de nº 1548/2007, do Deputado Dr. Nechar (PV/SP), que também acrescenta inciso ao artigo 7º, da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, permitindo o porte de arma aos advogados. A justificativa se baseia nos demais projetos, a defesa pessoal do advogado e o tratamento diferenciado em relação à magistratura e os membros do Ministério Público.

No entanto, foram também impostas algumas condições, quais sejam: estar o requerente inscrito na OAB há mais de 5 (cinco) anos; preencher o formulário próprio na seccional da OAB; constar no documento de identificação expedido pela OAB a declaração da licença expedida pelo órgão ; apresentar certificado de curso de aprendizagem e manuseio da referida arma; obrigatoriedade de comunicar imediatamente, sob pena de suspensão do exercício da advocacia, o extravio, roubo ou furto da arma de que é portador e observação das prescrições de Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Este Projeto de Lei em comento, foi arquivado, pois o autor solicitou a retirada da tramitação. O Projeto do Deputado Carlos Lapa também se encontra arquivado, pois foi devolvido ao autor por não ter sido registrado no Sistema de Informações Legislativas.

Portanto, foi verificado, as inúmeras tentativas dos parlamentares, apresentando proposições sempre com o mesmo fundamento “a concessão do porte de arma para advogados” regularizado por Lei própria ou até mesmo pelo o Estatuto do Desarmamento. As justificativas sempre com o mesmo teor, visto como, a defesa pessoal do advogado e os riscos a que os expõem e a regulamentação da prerrogativa isonômica ao tratamento diferenciado juntamente aos magistrados e aos membros do ministério público.

Não obstante, em 05 de julho 2011, foi apresentado outro Projeto de Lei de nº 1754/11, do deputado Ronaldo Benedet (PMDB-SC), com a ementa que autoriza os advogados a portar arma de fogo para defesa pessoal e regulamenta os direitos dos advogados públicos, porém só iremos nos focalizar no primeiro ponto, uma vez que, é o tema do trabalho apresentado.

O projeto de lei encontra-se em processo de tramitação e gera muito polêmica entre parlamentares. Pois o deputado Ronaldo Benedet está sendo alvo de críticas por parte dos companheiros de mandato, pois segundo informações retiradas do sitio²³ “Globo Pais” ele está sendo acusado de receber doação de R\$ 50 mil da empresa Taurus Blindagens e o relator João Campos (PSDB-GO), que deu parecer favorável à proposta, recebeu R\$ 40 mil da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições para se reeleger a três anos. O qual ele nega e afirma que corre risco de vida na sua vida profissional e que nenhuma empresa pediu nada, fez por convicções próprias.

O presidente da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coelho, é a favor do desarmamento, entretanto, argumenta que os advogados têm o mesmo direito de juízes e promotores: “Acreditamos na força da paz, não da violência. Mas a lei diz que não há hierarquia e nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Ou se concede porte de armas aos três ou a nenhum deles”.

²³ Lobby da bala tenta estender porte de armas a advogados- Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/lobby-da-bala-tenta-estender-porte-de-armas-advogados-8583260>

Porém segundo opinião do deputado Eduardo Cunha (RJ), líder do PMDB na Câmara, não avançará na Casa o projeto de lei 'Precisamos desarmar', diz Cunha²⁴.

Exposto isso, é imperioso mencionar a justificativa do Projeto de Lei em comento:

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de garantir as prerrogativas do advogado, que vêm sendo usurpadas dia-a-dia, ora por meio de leis ordinárias que revogam tacitamente as disposições do Estatuto da Advocacia, ora por Leis ou Estatutos que estabelecem direitos diferenciados à Promotores e Juízes, ferindo a isonomia prevista no art. 6º do Estatuto da Advocacia.

O Projeto de Lei, diz respeito à ampliação do leque de direitos dos advogados, permitindo o porte de arma para defesa pessoal, uma vez preenchidos os requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei 10.826/2003.

Ora, o Estatuto da Advocacia (Lei Federal em pleno vigor), é clarividente ao dispor em seu art. 6º, que "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos", ou seja: Advogados, Juízes e Promotores devem ser tratados com equidade.

No entanto, é de conhecimento de Vossas Excelências que enquanto a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público asseguram aos Juízes e Promotores a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, o Estatuto da Advocacia é omissivo neste ponto.

No entanto, são incontáveis os casos de advogados que já sofreram ameaças à sua pessoa e família no exercício de seu mister, não sendo raros os casos de homicídio vinculados à atividade profissional.

Destarte, assim como os Juízes e Promotores, os advogados também exercem atividades que expõem sua vida e integridade física. Por isso, pede-se venia à Vossas Excelências, para que aprovem a presente alteração, garantindo aos Advogados o porte de arma de fogo para defesa pessoal, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e em respeito à isonomia prevista no art. 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

As inúmeras demandas de proposições apresentadas a Câmara dos Deputados, com o objetivo do porte de arma para advogados até hoje não foram aceitas pelo os parlamentares. Entretanto foi verificada a luta desta classe, detentores de direitos fundamentais expressos em lei, mas sendo usurpados todos os dias. O qual nos deixa insurgido ao saber que estes estão no mesmo patamar de igualdade que juízes e promotores, exercem atividades que expõe sua vida e sua integridade física, no entanto não são apreciados o quanto deviam.

No entanto, o Projeto de Lei em comento, está perto de ser aprovado, pois já teve dois pareceres favoráveis para a aprovação um do Deputado Nelson Pellegrino(PT-BA) e do Deputado João Campos (PSDB-GO) e dois votos separados rejeitando, um do Deputado

²⁴ Projeto que permite advogados armados tem resistência do PMDB e evangélicos – Disponível em: <http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2013/05/31/projeto-que-permite-advogados-armados-tem-resistencia-do-pmdb-e-evangelicos/>

Nazareno Fonteles e da Deputada Keiko Ota. Porém as justificativas dos votos que rejeitou o Projeto de Lei, nenhum se fundamenta em relação da isonomia dos advogados, juízes e promotores. Hoje o Projeto de Lei está aguardando parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

3.2 Do Princípio da Isonomia.

O Princípio da Isonomia, também conhecido como o Princípio da Igualdade, foi adotado pela a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º caput, prevendo uma igualdade de aptidão, ou seja, um tratamento idêntico pela a Lei, em consonância com os critérios pelo o ordenamento jurídico, o qual transcreve: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, este tem como fundamento principal, a proibição dos privilégios e distinções desproporcionais.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer o entendimento de Rui Barbosa²⁵, ao tratar sobre a igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade real. [...]

Ao relacionar com a citação acima, é entender, que a Magistratura, membros do Ministério Público e advogados são iguais, pois são detentores de mesmo conhecimento, todos são bacharéis em direito, não foi à escolha de carreiras distintas que tracejou estes uma qualidade maior ou menor. Pois todos são indispensáveis a administração da justiça, assim como reza o Artigo 133 da Constituição Federal de 1988 “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Haja vista que estes realizam funções jurisdicionais idênticas, uma vez que suas funções estão diretamente atreladas ao interesse social e à defesa dos cidadãos.

²⁵ Oração aos Moços. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 18-19.

Portanto tanto a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia esclarece que não deverá haver tratamento diferenciado, não só como cidadão, mas também como as funções que cada um desempenha. Pois como foi visto uns detêm mais privilégios que alguns, ao destacar, o direito do porte de arma de fogo tanto para o magistério como para os membros do Ministério Público, como prerrogativa de função. O qual não foi estendido para os advogados, mesmo eles exercendo funções idênticas aos mesmos.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado LOBO²⁶ que preleciona:

No ordenamento brasileiro, são três os figurantes indispensáveis a administração da justiça: o advogado, o juiz e o promotor. O primeiro postula, o segundo julga e o terceiro fiscaliza a aplicação da lei. Cada um desempenha seu papel, de modo paritário, sem hierarquia. Pode-se dizer, metaforicamente, que o juiz simboliza o Estado, o promotor, a lei e o advogado, o povo. Todos os demais são auxiliares coadjuvantes.

Morais (2009, p.37), por sua vez, explana na sua obra “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois , o tratamento desigual dos casos desiguais ,na medida em que se desigualam”.

Ainda, sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o entendimento do Ilustríssimo Rousseau²⁷ que assevera:

Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles.

Ao apresentar entendimentos de extrema importância, nos baseamos para elucidar a existência ou não da aplicação do Princípio da Isonomia existente entre Advogados, membros do Ministério Público e do Judiciário.

²⁶ LOBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, p. 27

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 159.

Portanto, foi verificado ao longo deste estudo evidências ao desrespeito ao princípio da isonomia, pois não sendo concedido o porte de arma de fogo para advogados, traz à tona o interesse das classes mais abastadas que deixa de lado ou conferem uma interpretação destoante do princípio da isonomia, o que realmente deveria ser aplicado. Pois os membros do Ministério Público e os Magistrados são tão mandatários de poderes quanto os Advogados, e também exercem atividades que expõem sua vida e integridade física. Haja vista que o Estatuto da Advocacia estabelece que advogados, juizes e promotores estão no mesmo patamar de igualdade, não havendo qualquer tipo de hierarquia entre eles.

O fato na verdade, é que legisladores acreditam, sinceramente, que os juizes e promotores são mais importantes ou essenciais à Justiça do que o restante dos profissionais do Direito, que, na maioria das vezes, sofrem tratamento desigual por parte destes. Salienta-se que ao menos avisado pode parecer ser um capricho ou uma exigência barata dos Advogados de que Juizes e Promotores portem arma de fogo sem qualquer autorização e aos advogados não. Mas o que devemos tratar-se aqui é o desrespeito perante o princípio da igualdade, o qual vem sendo violado diariamente.

Como se foi visto, a população e até alguns parlamentares não é a favor do aumento do leque do porte de arma de fogo para os advogados, porém não se trata de um privilégio ou favor concedido a estes, mas sim de observância ao estrito cumprimento da lei, que é extrema de dúvidas. Vide o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 6º: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Portanto, o Advogado, Juizes e Promotores devem ser tratados com igualdade, porque é assim que podemos compreender a democratização da justiça. Sempre havendo a efetiva garantia de seus direitos fundamentais. A visão deve ser holística, e não ínfima e redutível, já que, sem advogado, não há sentido a justiça.

O Estatuto da advocacia se opõe na regularização devida a concessão do porte de arma para advogados, pois já foi configurado a inobservância ou afronta direta às prerrogativas do advogado, a OAB tem o dever de prontamente intervir, pois não se trata de ofensas a um indivíduo, mas de toda classe. Uma vez que, não podemos aceitar que ainda hoje existam membros do Judiciário e do Ministério Público que ajam como se fossem protagonistas da Justiça, abarrotados de privilégios e, os Advogados, meros coadjuvantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, trouxeram varias polêmicas na população brasileira, de um lado os cidadãos que acreditam que a burocracia nos processos de legislação para a aquisição de uma arma de fogo não são capazes de reduzir os índices de violência no País. Entretanto, do outro lado, os que estão de frente às campanhas para o desarmamento que apostam na premissa de que, quanto menos armas, menos violência.

No entanto, a população foi chamada para se posicionar acerca sobre proibição e a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, o qual naquela oportunidade, a população se mostrou inequivocamente favorável à preservação do direito de defesa com armas de fogo. Assim sendo, não nos resta duvidas, que a Lei em comento trouxe regulamentos mais severos, não só sobre a possibilidade do comércio de armas de fogo, mas também sobre o registro e o porte de armas de fogo, como também expandiu inúmeros crimes tipificando figuras novas.

Também foi observado sobre a obrigação do registro da arma de fogo e o aumento da burocracia nos processos de legalização para aquisição da arma de fogo, uma vez que, para

um cidadão ter a posse de uma arma de fogo, deverá passar por todos os requisitos intransigentes estabelecido na Lei. Em seguida estudamos, sobre os crimes e as penas, o qual foi verificado que na Lei anterior a sanção penal era menos severa, pois a Lei revogada pelo o Estatuto do Desarmamento também punia a posse, mas cominava a mesma sanção penal quem tivesse a posse ou o porte irregular. Desta forma, aquele que disparasse arma de fogo recebia tratamento idêntico àquele que apenas possuísse o artefato.

Porém durante a pesquisa, verificamos que existindo Leis mais severas e restritivas, para o cidadão brasileiro não implicou a redução da criminalidade, ou mais especificamente a redução de homicídios.

O Estatuto do Desarmamento aumentou mais os favorecidos do porte de arma, como também foi recepcionado as leis favorecidas aos membros do Ministério Público e a Magistratura, porém não foram estendidas aos membros da advocacia, mesmo estes estarem no mesmo patamar de igualdade aos demais membros do Judiciário. Porquanto foi apresentada a peleja dos membros da advocacia para que este seja devidamente regularizado para a concessão do porte de arma de fogo, o qual até hoje não tiveram sucesso.

Portanto é um desrespeito ao principio da isonomia, pois o Estatuto da Advocacia estabelece que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Posto isso, foi verificado que é inteiramente necessário e justificado o porte de arma para o advogado, não só pelos os riscos dos serviços que presta o qual o expõem à violência de terceiros, mas também por uma questão de isonomia perante a lei e a Constituição. O desrespeito ao principio da isonomia, o qual os membros da advocacia padecem diariamente, uma vez que, não há qualquer razão para que juízes e membros do Ministério Público tenham porte de arma inerente à função e os advogados não tenham.

Assim sendo, é forçosa a atuação do Estatuto da Advocacia em defesa da sua classe, pois deve ser alterada a Lei n.º 8.906, para assegurar o tratamento isonômico, e garantir o direito de portar arma de defesa pessoal, onde deverá estar escrito na carteira de advogado, por determinação expressa da lei federal, como está escrito na carteira de juiz e de membro do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

- BICHARA, Anderson de Andrade. Porte de arma de fogo: regime jurídico, princípios, natureza jurídica e espécies. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23773>>. Acesso em: 6 nov. 2013.
- CANZONIERI, Ana Maria. **Metodologia da pesquisa qualitativa em saúde**. 2ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, vol. 4, 8 ed. São Paulo. Saraiva, 2013
- FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5ª-Ed. São Paulo, Saraiva, 2006.
- HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais** 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.
- Lenza, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo. Saraiva, 2012.
- LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

Machado, Gustavo - Porte de armas para os Advogados: uma questão de isonomia – Disponível em: <http://digitaljus.wordpress.com/about/>

MELO, EDGAR. Armas: tê-las ou não tê-las eis a questão! **Visão Jurídica**, nº 85, ISSN 1809-7170.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo. Atlas, 2009.

Oração aos Moços. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 18-19

ROCHA, Claudionor. DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO – O DILEMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO” Disponível em <http://www.aslegis.org/2013/11/v-behaviorurldefaultvmlo.html>. Acesso dia 30/11/13

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

SILVIA, Cesar Dário Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro. Forense, 2007

SOUZA, Valdinar Monteiro de – **O Porte de Arma para Advogados: Questão de Isonomia** - jornal paulista "Tribuna do Direito", edição de agosto de 2009 ,ano 17, n.º 196 Disponível em : <http://www.tribunadodireito.com.br/login.php>

TEIXEIRA, Anderson Correia (Coord) **Manual de Prerrogativas e Direitos do Advogado** do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais: Comissão de Elaboração do Manual.

ZULTAUSKAS, Alexandre Muller. *SINARM e SIGMA*: Os procedimentos de aquisição, controle de armas e suas consequências. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37141&seo=1>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

ANEXOS

ANEXO - 1: DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2005

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2005

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005, e consistirá na seguinte questão: "o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, a vedação constante do Estatuto do Desarmamento entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2005

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

ANEXO – 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 2006.61.81.007482-8

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO — AMATRA XI E ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL — AJUFESP, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que os associados, na condição de magistrados, possuem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79), sem se submeterem às condições previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03).

Isso porque as prerrogativas dos Magistrados devem ser previstas em lei complementar, no caso a LOMAN, não podendo a Lei Ordinária 10.826/03 alterar suas disposições.

Requerem a concessão da medida liminar que assegure aos Magistrados associados a obtenção do registro e/ou renovação simplificada do registro de propriedade de armas de fogo

de uso permitido, com a dispensa da comprovação de capacitação técnica e psicológica, bem como dispensa da revisão periódica de registro.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79) confere aos Magistrados a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal. Trata-se de porte legal, que independe do preenchimento dos requisitos impostos para a obtenção do porte administrativo de arma de fogo.

Logo, as condições previstas na Lei 10.826/03 não se aplicam aos Magistrados e aos demais ocupantes de cargos a que foi conferido o porte legal de arma de fogo. Tais exigências visam dificultar o acesso às armas de fogo pela população civil, atendendo a opinião pública, alarmada com o aumento crescente da violência. São requisitos administrativos a serem preenchidos por aqueles que pretendem portar arma de fogo, embora não integrem nenhuma das carreiras a que foi conferido porte funcional.

A própria lei faz tal ressalva ao dispor que é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, "salvo os casos previstos em legislação própria". É justamente este o caso em análise. A lei 10.826/03 manteve os portes legais de arma de fogo, ou seja, os casos em que o porte de arma é conferido aos integrantes de determinadas carreiras por leis específicas, independentemente do preenchimento dos requisitos administrativos do porte de arma.

Ainda que a Lei 10.826/03 não tivesse feito tal ressalva, não poderia alterar disposição expressa na LOMAN, pois sendo lei ordinária não poderia alterar disposição cuja matéria é reservada à lei complementar.

Em que pese o entendimento em contrário, o Juízo adota o entendimento de que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, pois ambas retiram seu fundamento de validade da Constituição Federal. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais.

O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Este diploma legal prevê as prerrogativas dos Magistrados, e evidentemente o porte legal de arma de fogo é uma das prerrogativas conferidas aos Magistrados.

Assim sendo, não pode a lei ordinária alterar disposição prevista em lei complementar, se a matéria foi constitucionalmente reservada à lei complementar, e no presente caso, lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.